

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 401/2019

PROCESSO Nº 00058.025143/2018-04

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 14 de março de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.025143/2018-04	665685184	005431/2018	LEONCINI & LEONCINI AEROAGRICOLA SERVICOS AEREOS LTDA	01/02/2018	12/07/2018	14/08/2018	01/09/2018	02/10/2018	05/11/2018	R\$ 4.000,00	16/11/2018

Enquadramento: Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela LEONCINI & LEONCINI AEROAGRICOLA SERVICOS AEREOS LTDA, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005431/2018, pelo descumprimento do que preconiza o Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa arquivou na Junta do Comercial do Estado de São Paulo, em 01.02.18, o Ato Constitutivo, datado de 19.10.2017, contudo, apresentou à ANAC o documento arquivado em 04.07.2018, violando o artigo 6º da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

1.3. O relatório de fiscalização (006393/2018) SEI nº (2010029) detalhou a ocorrência como:

a) A empresa arquivou na Junta do Comercial do Estado de São Paulo, em 01.02.18, o Ato Constitutivo, datado de 19.10.2017, contudo, apresentou à ANAC o documento arquivado em 04.07.2018, violando o artigo 6º da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

1.4. A empresa tomou ciência da autuação em **14/08/2018** (nº SEI 2168376) e apresentou a defesa em **03/09/2018** (nº SEI 2197493):

a) [QUANTO AO MÉRITO] Inicialmente, cumpre ressaltar que o documento de constituição "CONTRATO SOCIAL" foi entregue pela recorrente antes mesmo da lavratura do presente auto de infração, o que demonstra que esta agiu no intuito de cumprir o determinação imposto, "Importante ressaltar também, que a empresa foi constituída com objetivo de exercer além das atividades de aviação agrícola as atividades de "CONSULTORIA, ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIAS PRESTADAS POR AGRÔNOMOS E OUTROS PROFISSIONAIS A ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS E AS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL" sendo que o capital disponível da empresa para início de suas atividades, é de R\$50.000,00 (Cinqüenta mil reais) conforme consta no ato de constituição da mesma;

b) Em virtude do cumprimento espontâneo, visto que o recorrente cumpriu com o obrigação que lhe competia sem que fosse notificada no sentido, somente realça que não permaneceu inerte, vindo incansavelmente reunir e providenciar o quanto necessário perante este R. Órgão. Todavia, sofreu mesmo assim penalidade, que com o devido vênua, entende excessivo e incoerente com o posturo adotada pelo recorrente, o qual digo-se, tentou de todo modo cumprir o obrigação.

c) Vale acrescentar, que a recorrente ainda não iniciou suas atividades, e nesta esteira, não estava funcionando de forma irregular, o que evidentemente não deflagrou qualquer ilegalidade ao ponto de ser injustamente penalizado.

d) Deste modo, verifica-se que a penalidade deveria ser desconsiderada, em total consideração à postura adotada pela recorrente no sentido de buscar a sua regularização antes mesmo de sofrer qualquer notificação.

e) É importante aquilatar, que o recorrente é empresa cujo capital social importa em R\$ 50.000,00 conforme já mencionado anteriormente, e sequer iniciou suas atividades, ou seja, não possui sequer faturamento. É de se notar que ao impingir um ato de punição como o do caso em exame há de se levar em destaque as circunstâncias em que se deram, e o grau de gravidade, sendo que com os considerações tecidas pela recorrente. Denota-se a ausência de inércia desta, e o fato de não ter iniciado suas atividades.

f) Vale pontuar, que em todos os procedimentos administrativos, e insto inclui os recursos, é necessário ponderar pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes norteadores do ato administrativo, os quais buscam a moderação do agir, coibindo eventual excesso.

g) No sentido, a recorrente busca a não aplicação de qualquer multa, em vista das razões acima descritas, e, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Caso não seja este o entendimento deste Órgão julgador, pugna-se seja a penalidade imposta convertida em multa.

1.5. Em Decisão Administrativa de Primeira Instância (2217496), que se pautou pela análise devidamente fundamentada do setor competente, pela competência delegada pelo Artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 2.155, de 24 de agosto de 2016, e, ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, ficou decidido:

Pela aplicação de multa no **montante R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, de forma atenuada devido a não existência de penalidade aplicada no período de um ano em relação à data desta infração, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 pela infração ao disposto no artigo 6º, caput, da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pois não encaminhou dentro do prazo de 3 (três) meses o comprovante de arquivamento na Junta do Comércio do seu ato constitutivo previamente aprovado por esta Agência.

E, que se encaminhem os autos para prosseguimento e adoção das devidas providências.

1.6. A partir da referida decisão foi originado um crédito de multa (CM) de número **665685184** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente à infração apurada nos autos.

1.7. Em seguida, a empresa foi notificada da Decisão condenatória recorrível, em 05/11/2018, conforme faz prova o AR (2409882).

1.8. Devidamente notificada, protocolou **RECURSO** (2449882), em 16/11/2018, considerado tempestivo nos termos do Despacho ASJIN (2462946), no qual em síntese, alega:

I - [SÍNTESE DA INFRAÇÃO E DA DECISÃO PAS 499/2018] - Alega que, a recorrente foi atuada pelo fato do envio do documento de constituição "CONTRATO SOCIAL" da empresa após o arquivamento no JUCESP fora do prazo exigido pela ANAC.

II - [MÉRITO] - Alega que o documento de constituição "CONTRATO SOCIAL" foi entregue pela recorrente antes mesmo da lavratura do presente ato de infração, o que demonstra que esta agiu no intuito de cumprir a determinação imposta. Ressalta que a empresa foi constituída com objetivo de exercer além das atividades de aviação agrícola as atividades de "CONSULTORIA, ASSESSORIA, ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIAS PRESTADAS POR AGRÔNOMOS E OUTROS PROFISSIONAIS A ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS E AS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA RURAL" sendo que o capital disponível da empresa para início de suas atividades, é de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais) conforme consta no ato de constituição da mesma;

a) O atuado manifestou que cumpriu todas as suas obrigações, assim reunindo e providenciando o necessário para o R. órgão, sofrendo a penalidade, que entendeu excessiva e incoerente, de acordo com suas ações;

b) Expôs que o atraso de um mês na apresentação da documentação exigida não teria causado qualquer dano ou prejuízo a uma ordem ou a alguma pessoa de direito público ou privado;

c) Citou a inteligência dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, no ato administrativo, que visam a moderação de agir, coibindo eventual excesso, apresentado pelo recorrente a ausência de inércia, e o fato de não ter iniciado suas atividades. Levando em consideração as circunstâncias em que se deram, e o grau de gravidade. Almejando, a não aplicação de multa;

d) Se não houver a retirada da multa, o recorrente requer a diminuição do valor de R\$4.000,00 aplicado. Percebendo o excessivo e desproporcional à transgressão levíssima à norma complementar. Assim, recorrendo apenas mero atraso, determinando a multa pela gravidade da infração, pleito fundamentado na Lei 7.565/1986, art. 295.

1.9. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2615174).

1.10. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, visto que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Quanto à fundamentação da matéria - deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação*

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a irregularidade ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 377/2016.

3.3. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.4. Também deve ser observado o que estava previsto na Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, que "Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências", e apresenta a seguinte redação em seu artigo 6º:

Art. 6º A empresa deve apresentar cópia do ato aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

§ 1º A empresa deve fornecer e manter atualizado o endereço para recebimento de notificações, citações ou qualquer outro tipo de correspondência sempre que este for diferente da sede constante do último ato constitutivo arquivado no Registro do Comércio e apresentado à ANAC.

§ 2º Caso haja desistência no arquivamento do ato aprovado, a empresa deve se manifestar no mesmo prazo do caput.

§ 3º Quando se tratar de aprovação de ato constitutivo, a empresa deve apresentar, no mesmo prazo do caput, o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

3.5. A recorrente alegou que com o tempo de atraso, não houve qualquer prejuízo ou dano, de qualquer ordem ou a qualquer pessoa de direito público ou privado:

3.6. A respeito disso, verifico que a tal alegação não deve prosperar, pois a responsabilidade do infrator, em sede do *ius puniendi* da Administração Pública, ocorre independentemente dos elementos subjetivos de dolo ou culpa, não cabendo tal alegação de visando se eximir de sua responsabilidade administrativa, quando diante de imputação de ato infracional.

3.7. Destarte, a suposta ausência de dolo, má-fé, ou mesmo culpa não abrangem o Direito Administrativo, por se tratar de elementos subjetivos que não vão de encontro à natureza estritamente objetiva, lastreada no princípio da legalidade, ao qual esta agência está vinculada, pois a prática de infração administrativa decorre objetivamente da transgressão dos preceitos normativos. Destaco ainda que o fato de funcionário se ausentar por motivo de doença constitui risco de qualquer atividade que os utiliza.

3.8. O ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]

3.9. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

3.10. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* – e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso – está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no atuar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

3.11. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.]

3.12. As infrações administrativas, quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efetivo resultado externo à tipificada conduta. Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>] . A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reprobabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso. O Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016 não condiciona a infração a eventual dano causado.

3.13. Afasto a alegação.

3.14. **Isso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a materialidade da infração apontada pelo AI** em que a empresa LEONCINI & LEONCINI AEROAGRICOLA SERVICOS AEREOS LTDA. descumpriu o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, artigos 302 III U c/c Artigo 6 Caput do(a) Resolução 377 de 15/03/2016, qual seja, não apresentou cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da

Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. Sobre o argumento de redução do valor da multa, de acordo com a Resolução ANAC nº 25/2008 o valor da multa deve ser fixado em R\$ 4.000,00, sem a aplicação desta, concebe a não observância do princípio da legalidade. Portanto quanto ao *quantum* da multa:

4.7. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

4.8. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Isso é claro a partir da redação do art. 57, da então vigente Instrução Normativa 08/2008: "Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25."

4.9. O dispositivo ao mesmo tempo que mostra a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

4.10. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso. In casu, observa-se que o valor já se encontra no patamar mínimo, ante a presença de atenuante no caso, de modo que inexistente brecha para redução daquele valor, ante os ditamos do art. 57 da IN 08/2008 supra transcrito.

4.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração, ou seja, devido a decisão de primeira instância data de 02/20/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472, perdura para o caso, em relação à dosimetria, a Instrução Normativa nº 8/2008 e a Resolução nº 25/2008.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos e 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.025143/2018-04	665685184	005431/2018	Deixar de apresentar cópia de ato constitutivo, ou suas modificações, previamente aprovado constando o registro de arquivamento no Registro do Comércio no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento de manifestação expressa da ANAC que informe sobre a aprovação. A empresa arquivou na Junta do Comercial do Estado de São Paulo, em 01.02.18, o Ato Constitutivo, datado de 19.10.2017, contudo, apresentou à ANAC o documento arquivado apenas em 04.07.2018, violando o artigo 6º da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016	R\$4.000,00 (quatro mil reais)

5.1. À Secretaria.

5.2. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SLAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

ASSISTÊNCIA E PESQUISA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/06/2019, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2801385** e o código CRC **0CFBF9C6**.